SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002649-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JESUS ARNALDO TEODORO EPP

Requerido: Distribuidora Modenuti Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Jesus Arnaldo Teodoro EPP</u> propôs a presente ação contra <u>Distribuidora</u> <u>Modenutti Comércio de Utensílios Domésticos Ltda</u>, pedindo sua condenação à reconstrução do muro com observância das normas técnicas de construção, deixando-o esteticamente como antes, e indenização por danos morais.

Contestação às pp. 79/86, imputando-se o problema no muro a falhas construtivas imputáveis ao autor.

Réplica, pp. 138/142.

Processo saneado, pp. 143/145.

Laudo pericial, pp. 193/227.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial, e memoriais escritos, pp. 231/234, 235/238, 241/242, 244/247.

É o relatório. Decido.

O perito jucial, após vistorias e estudos, apresentou laudo pericial, pp. 193/227, rigorosa e tecnicamente bem fundamentado, no qual firma as seguintes conclusões:

(a) a praxe da construção civil indica que em caso de construção de muro de arrimo para divisas com características semelhantes à existente nos autos, normalmente é

executado um único muro e os custos são rateados entre ambos;

(b) o muro em discussão nos autos ruiu pela <u>concorrência de duas causas</u> <u>essenciais</u>: o <u>aterramento efetuado pela ré</u> e a <u>construção</u>, <u>pela autora</u>, <u>do muro sem a técnica</u> <u>adequada</u> para suportar sequer apenas o corte, quanto mais corte e aterro;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(c) o <u>muro</u>, <u>que foi construído pela autora</u>, <u>foi mal executado</u>, enquanto que <u>a</u> <u>ré</u>, ao realizar a sua obra, desconsiderou também norma técnica que impõe sejam considerados os impactos dela sobre a construção vizinha.

Tendo em vista tais premissas, no caso em tela, não se pode afirmar a total responsabilidade da ré pelos fatos; assim como não se pode afirmar seja a autora responsável. <u>As partes concorreram, na mesma proporção, para a queda do muro, de devem concorrer, em parte iguais, para a reconstrução</u>.

Saliente-se que, a despeito da construção, pela autora, de um muro de arrimo fora das normas técnicas, é certo que a ré, ao proceder à sua obra e aterramento, deveria se certificar de que o muro iria suportar a carga adicional. A culpa é, sem dúvida, concorrente.

Aliás, também incide o disposto no art. 1.297, § 1° do CC, segundo o qual as partes são obrigadas a concorrer em partes iguais para as despesas de construção e manutenção da parede ou muro de arrimo.

Por fim, <u>quanto aos danos morais</u>, <u>devem ser repelidos</u>, porque a autora é pessoa jurídica e não comprovou nem demonstrou abalo à sua honra objetiva ou imagem (não titulariza honra subjetiva), abalo este não cogitável, sequer em tese, no caso concreto.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em concorrer, em concurso com a autora, e no percentual de 50%, para a reconstrução do muro com observância das normas técnicas de construção e das diretrizes apresentadas pelo perito judicial. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, aí incluídos os honorários do perito. A autora pagará ao advogado da ré honorários

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arbitrados em R\$ 1.500,00. A ré pagará ao advogado da autora honorários arbitrados em também R\$ 1.500,00. Salienta-se que com o CPC-15 não mais se compensam honorários (art. 85, § 14).

P.R.I.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA